



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203821-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KELLY LUCIANA TESSARO FAVARETO, ALPASE ALTO PADRÃO EM SERVIÇO DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP e MARIA ELOISA DA SILVA RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2203821-57.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Kelly Luciana Tessaro Favareto

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Alpase Alto Padrão em Serviço de Portaria, Limpeza e Conservação Ltda EPP e Maria Eloisa da Silva Rodrigues

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Tonia Yuka Kôroku

VOTO Nº 1.627

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Responsabilidade contratual – Alegação da agravante de ser parte ilegítima no feito, por ter se retirado da sociedade devedora em momento anterior ao inadimplemento – Decisão agravada que manteve a legitimidade passiva – Inconformismo da executada – NÃO CABIMENTO – Hipótese dos autos em que a então sócia da sociedade empresária devedora assinou o contrato de conta garantida na qualidade de avalista, e não de representante da empresa – Aval é instrumento cambiário que implica garantia pessoal e autônoma do avalista, independente da qualidade de sócio de sociedade devedora – Legitimidade passiva configurada – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KELLY LUCIANA TESSARO FAVARETO, na ação monitória de nº 0171081-96.2009.8.26.0100 movida por BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. decisão de fl. 613, que reconheceu a legitimidade passiva da agravante, ao fundamento de que *“o crédito foi constituído quanto ainda era sócia da empresa e assinou o título na qualidade de devedora solidária, tendo responsabilidade direta individual ou solidária”*.

Sustenta a agravante, em síntese, que o contrato de abertura de crédito rotativo é destinado exclusivamente a constituir ou reforçar provisão de fundos, e a agravante não descumpriu qualquer obrigação

contratual. Argumenta que se retirou da sociedade em 03/09/2008, e a data do vencimento do contrato de conta garantida venceu em 03/11/2008, sendo a alteração no quadro societário devidamente apresentado ao gerente bancário responsável pelo contrato, mas o gerente somente procedeu à renovação ou liquidação contratual em momento posterior, sendo parte ilegítima na execução. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender a decisão agravada. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que a decisão agravada seja reformada, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida ao agravante em 1º grau (fl. 364).

Despacho indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 132/133).

Contraminuta às fls. 136/141.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O agravo de instrumento versa sobre a análise da responsabilidade da executada, ora agravante, pelo débito decorrente do inadimplemento contratual de empresa em que figurou como sócia. A agravante sustenta que não figurava mais como sócia quando do inadimplemento, sendo parte ilegítima no feito.

Em que pese as razões recursais apresentadas pela agravante, o

recurso não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão agravada de fl. 613 que reconheceu a legitimidade passiva da agravante no feito executório.

O banco agravado ajuizou ação monitória consubstanciada no inadimplemento do contrato de conta garantida celebrado em 08/05/2008, visando a abertura de crédito rotativo no limite de R\$ 200.000,00, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar provisão de fundos, em que a sociedade empresária Alpase figurou como devedora, e as sócias Maria Eloisa e Kelly Luciana como avalistas (fls. 12/20).

Convém apontar que, apesar de a agravante Kelly Luciana ser sócia inicial da sociedade empresária Alpase, retirando-se dela em 06/08/2008 (fls. 119/130 deste agravo), o que, por si só já implicaria sua responsabilidade pelo inadimplemento, a agravante assinou o contrato de conta garantida na qualidade de avalista da devedora Alpase, e não como representante da sociedade empresária (fls. 12 e 20). A sócia Maria Eloisa foi quem assinou o contrato como representante da sociedade empresária e avalista do contrato.

Nesse contexto, a responsabilidade da agravante Kelly Luciana decorre da sua qualidade de avalista do contrato, e não de sócia da sociedade empresária, de modo que é irrelevante a análise acerca do momento em que se retirou da sociedade.

Em outras palavras, ainda que o sócio avalista se retire formalmente da empresa, a obrigação estabelecida entre o garantidor e a instituição financeira permanece inalterada, podendo o banco proceder a execução do contrato em face do avalista em caso de inadimplemento

contratual, como ocorreu no caso, por se tratar de responsabilidades autônomas e independentes.

Esse é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado e deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Exceção de pré-executividade – Alegação de ilegitimidade de parte – Descabimento – Executada que figurou como avalista na Cédula de Crédito Bancário, comprometendo-se a responder solidária e integralmente por todas as obrigações assumidas pela devedora principal – Aditamentos contratuais que ratificaram as garantias previstas originalmente – Aval que constitui garantia pessoal e autônoma ao contrato, não se confundindo com a responsabilidade dos sócios retirantes pelos débitos constituídos até dois anos depois da cessão de suas quotas – Precedentes do E. TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055102-70.2023.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2023; Data de Registro: 14/05/2023)

“Agravo de Instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Ilegitimidade passiva. Ex-sócia. Rejeição. Executada que assinou a cédula de crédito bancário como representante legal da pessoa jurídica e na condição de avalista. Aval. Obrigação autônoma. Responsabilidade mantida. Legitimidade passiva corroborada. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295164-42.2021.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. LEGITIMIDADE PASSIVA. Aval. Obrigação cambial, autônoma e independente de pagar a dívida. Embargante que figurou na cédula na condição de devedor solidário. Garantia de natureza pessoal. Irrelevância de o avalista ser ex-sócio da pessoa jurídica, emitente do título. Inteligência dos artigos 264 e 265, do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007002-93.2018.8.26.0609; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

Assim, mantém-se o reconhecimento da legitimidade passiva da agravante Kelly Luciana, por ser a avalista do contrato de conta garantida inadimplido.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica